



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.757 - RJ (2015/0144585-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDO (PRESO)
ADVOGADO : ALTELANDE DOS SANTOS VALENTIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Impede o conhecimento do recurso em **habeas corpus** a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (**precedente**).

II - Uma vez que o MM. Juízo de 1º grau inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve o efetivo exercício da traficância, infirmar a condenação do paciente com vistas à absolvição do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (**precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.757 - RJ (2015/0144585-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso em **habeas corpus** interposto ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDO, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado por possuir "*farta quantidade de entorpecentes, uma arma de fogo municada, dois rádios comunicadores, munições e a quantia de R\$ 68,00 em espécie*" (fl. 84).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, no qual o eg. Tribunal conheceu parcialmente da impetração para, nesta extensão, denegar a ordem.

Eis a ementa do v. acórdão reprochado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA AO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONSTRITIVA FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. A sentença condenatória deve ser impugnada por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, I, do CPP, não servindo o remédio heroico como sucedâneo recursal, salvo em casos excepcionais de flagrante injustiça, ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal. Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que negou o direito do paciente recorrer em liberdade encontra-se fundamentada nos requisitos previstos no art. 312 e art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Paciente condenado às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.399 dias-multa, em regime inicial fechado, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade. Ainda que sucinta, a fundamentação atende ao mínimo exigível nas decisões judiciais, a teor do que determina o comando constitucional do art. 93, IX CF/88, não sendo o habeas corpus instrumento adequado para substituir o recurso pertinente. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM” (fl. 142).

Daí o presente recurso, no qual postula o recorrente a absolvição por ausência de provas e a revogação da prisão preventiva mantida por ocasião da prolação da sentença.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 183-187, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.757 - RJ (2015/0144585-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Impede o conhecimento do recurso em **habeas corpus** a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (**precedente**).

II - Uma vez que o MM. Juízo de 1º grau inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve o efetivo exercício da traficância, infirmar a condenação do paciente com vistas à absolvição do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (**precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, a sua absolvição, ao argumento de que "*os fatos destoam das provas*", além de ser "*pessoa honesta, digna, honrada, e sempre primou pela paz social*". Postula, outrossim, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor e mantida por ocasião da prolação da sentença (fl. 87).

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso merece ser, somente, conhecido parcialmente.

Inicialmente, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A *privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. **Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. **Precedentes.** A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. **A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.** - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. **Precedentes"** (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Preliminarmente, no que tange ao impedimento para apelar em liberdade, entendo que a questão está prejudicada. Isso porque o magistrado sentenciante, ao negar esse direito ao recorrente, reporta-se aos motivos que ensejaram a prisão preventiva e, por conseguinte, não consta dos autos a decisão que decretou a prisão cautelar. Dessa feita, a deficiente instrução impede o conhecimento do presente recurso neste ponto.

Ilustrativamente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFESA FALHA NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações.

2. Segundo se observa dos documentos carreados aos autos, não consta cópia da sentença que teria aplicado incorretamente o regime fechado, nem da peça de recurso especial tida pelo ora agravante como nula.

3. Nem mesmo com a petição de agravo regimental foi sanada a deficiência na instrução do feito.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 50.008/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/9/2014).

No tocante ao pleito absolutório, trago à colação excerto da r. sentença condenatória, que, ao confrontar o conjunto probatório, assim consignou:

"[...]

Do contexto dos autos, em especial dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, extrai-se que os acusados foram presos em flagrante numa área conhecida como ponto de venda de drogas, com farta quantidade de substâncias entorpecentes, uma arma de fogo municada, dois rádios comunicadores, munições e a quantia de R\$ 68,00 em espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se que a prisão dos réus se deu em razão de uma operação policial de combate ao tráfico, realizada na comunidade Rebu, localidade dominada pela facção criminosa denominada "Terceiro Comando Puro".

Os policiais militares informaram que, na ocasião, ao avistarem um grupo de indivíduos num ponto de vendas de drogas, seguiram em direção a eles, a fim de abordá-los. Todavia, ao notarem a presença da polícia, os elementos conseguiram se evadir, exceto os réus.

Narraram, ainda, que ao efetuarem a prisão, arrecadaram com o acusado ROGÉRIO um rádio transmissor ligado, uma arma de fogo e uma mochila com drogas embaladas, enquanto com o acusado ALEXANDRE apreenderam um rádio transmissor em funcionamento e substâncias entorpecentes prontas para venda, acondicionadas numa mochila, bem como numa sacola plástica, que o referido acusado trazia em suas mãos.

Prosseguiram, acrescentando que, após a prisão do acusados, houve uma intensa troca de tiros entre a guarnição policial e os traficantes da área, vindo um dos policiais a ser atingido, sendo necessário o auxílio de uma viatura blindada para assegurar a sua saída da localidade em segurança.

Ao contrário do alegado pelas defesas técnicas, a responsabilização dos acusados não se respalda em frágeis indícios, mas sim nas idôneas provas colhidas durante o curso da ação penal.

Conforme se observa, o acusado ROGÉRIO, durante a AIJ, confessou que atuava no tráfico e, de fato, portava uma pistola BERSA, no momento de sua prisão. Esclareceu, ainda, que foi preso com o acusado Alexandre, encontrando-se este portando um rádio transmissor. Negou apenas a posse do material entorpecente.

O réu ALEXANDRE negou a autoria dos fatos que lhe foram imputados, aduzindo que jamais praticou a traficância, pois é proprietário de um pequeno comércio juntamente com sua esposa.

Quanto aos objetos capturados, disse que eram do seu cliente RODRIGO, com quem conversa quando da incursão policial na comunidade.

Disse que RODRIGO teria fugido do cerco policial, descartando os supracitados objetos no chão, tendo os policiais erroneamente atribuído a posse de tais materiais a ele.

Em que pese a negativa dos acusados no tocante à autoria dos delitos, as circunstâncias da prisão somadas à variedade, a quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, bem como o local da prisão, revelam indubitavelmente que os réus estavam associados à organização criminosa que domina a área, com fins de traficância.

As alegações defensivas encontram-se dissociadas do acervo probatório coligido aos autos.

Como se observa, o réu ALEXANDRE nada trouxe para respaldar sua versão, nenhuma testemunha, documentos, tampouco sua esposa, sua sócia no bar, compareceu em juízo para confirmar as suas declarações.

Já as possíveis dificuldades financeiras, as quais o acusado ROGÉRIO invoca durante o seu interrogatório para justificar a associação ao tráfico de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não exclui a tipicidade ou a ilicitude do fato, uma vez que existem meios legais e dignos de aquisição de dinheiro e subsistência.

Por outro lado, não há qualquer notícia de desavença entre os policiais militares e os réus, motivo pelo qual não há como desmerecer o teor dos seus depoimentos, não havendo nenhuma razão de ordem lógica para que eles imputassem falsamente aos acusados a prática do crime" (fls. 84-85).

O MM. Juiz de 1º grau, ao examinar o caso, **entendeu de maneira devidamente fundamentada que houve** o efetivo exercício da traficância, tendo sido coligidas provas idôneas para tal mister, não havendo qualquer nulidade que possa ser aferida nesta via.

Com efeito, esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Entender em sentido contrário, inclusive adentrando na seara da existência de provas do crime a ele imputado demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via.

Acerca do tema, os seguintes precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO CONSUMADA E MORTE TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO EX OFFICIO DA ORDEM. WRIT EXTINTO.

1. O crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. A apreciação do pedido de desclassificação do delito de latrocínio tentado para o de roubo circunstanciado pretendida pela defesa demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos, pretensão não se revela viável na estreita via do habeas corpus.

3. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina identificou a existência do **animus necandi** na conduta do paciente e do corréu, porquanto, tendo sido desferidos ao menos três tiros contra a vítima, os agentes, ainda que não tenham tido a intenção de matá-la, assumiram o risco do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar **habeas corpus** está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas 'd' e 'i', da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. **Writ extinto por inadequação da via processual**" (HC n. 113.049/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/9/2013, grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. Ação penal. Condenação por latrocínio. Desclassificação para delito de roubo e reconhecimento de continuidade delitiva. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de reconhecimento de crime continuado e de desclassificação de delito proclamado em sentença não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova" (HC n. 92.994/PB, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 5/12/2008).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO E EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS LACÔNICAS APRESENTADAS POR MESMO DEFENSOR NOMEADO PARA AMBOS OS RÉUS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DEFESA CONFLITANTE OU ACUSAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECÍPROCAS. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o **habeas corpus** não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A via do **habeas corpus** não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da pretensão de absolvição do paciente e de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo qualificado, bem como o reconhecimento de nulidade do processo por ausência de tipicidade da conduta.

[...]

7. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 228.527/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 23/2/2015, grifei).

"**HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E EXTORSÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA POR MAGISTRADO DIVERSO. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR DESIGNAÇÃO PARA OUTRO JUÍZO, PELA SUCESSORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI N. 11.690/2008). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA O ROUBO. AUSÊNCIA DE ADESÃO SUBJETIVA AO RESULTADO MORTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME DE ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do **habeas corpus**, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. **In casu**, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

[...]

5. **Para acolher as pretensões atinentes à desclassificação do delito de latrocínio para o roubo - ante à alegada ausência de adesão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetiva do paciente ao resultado morte da vítima -, e à aplicação, no caso, do princípio da consunção, com absorção do crime previsto no art. 158, § 1º, pelo estatuído no art. 157, § 2º, I, II e V, ambos do Código Penal, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

6. 'É inadmissível, na via angusta do **habeas corpus**, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório' (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

7. Tratando-se de crimes de espécies diversas (latrocínio e extorsão), inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles.

8. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 240.390/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/6/2014, sem grifos no original).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário** e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0144585-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.757 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229151920158190000 229151920158190000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDO (PRESO)

ADVOGADO : ALTELANDE DOS SANTOS VALENTIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).